



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

381

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 14 / 07 / 19 98
C	<i>Stolutivo</i>
	Rubrica

**Processo** : 11065.001739/95-62

**Acórdão** : 203-03.557

**Sessão** : 14 de outubro de 1997

**Recurso** : 99.345

**Recorrente** : SHEID EXPORTAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.

**Recorrida** : DRJ em Porto Alegre - RS

**IPI - a) MONTAGEM DE CARROCERIAS SOBRE CHASSIS - ATIVIDADE ABRANGIDA PELO IMPOSTO.** Segundo o RIPI/82, art. III, a montagem - reunião - de produtos, peças ou partes, que resulte em produto novo se caracteriza como industrialização. No caso dos autos a fixação da carroceria sobre o chassi se constitui num produto denominado "motorcasa"; b) **MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS PELO PODER EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE** - Segundo o art. 153, parágrafo 1º, CF/88, é impossível a redução ou majoração de alíquotas pelo Poder Executivo; c) **JUROS DE MORA - TRD** - Incorreta a exigência no interregno de 04/02 a 29/07/91.  
**Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SHEID EXPORTAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso para excluir a TRD no período de 04/02 a 29/07/91.** Ausente, justificadamente, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Sebastião Borges Taquary e Renato Scalco Isquierdo.

Rs/



**Processo** : 11065.001739/95-62  
**Acórdão** : 203-03.557  
  
**Recurso** : 99.345  
**Recorrente** : SHEID EXPORTAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.

**RELATÓRIO**

Aponta a peça básica do processo (auto de infração) falta de lançamento do IPI, em decorrência de classificação fiscal incorreta, vez que o produto “motorcasa” se classifica no código TIPI 8703.33.9900 e foi classificado pelo contribuinte no código 87.05.90.00.00.

O julgador singular manteve a exigência fiscal ementando sua decisão da seguinte forma (fls. 193):

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

**04.13.02.00 - CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CASOS ESPECÍFICOS**

O produto “motorcasa” ou “motorhome” com motor de pistão e ignição por compressão de cilindrada superior a 2.500 cm3 classifica-se no código 8703.33.9900 da TIPI/88. Orientação do Parecer Normativo CST nº 206/70 (D.O.U DE 17-09-1970).

**04.99.00.00 - DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

Indefere-se pedido de diligência ou perícia desnecessária.

**ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”**

Em suas razões de recurso, a contribuinte alega, em resumo, o seguinte: que houve cerceamento do direito de defesa, pois a perícia era imprescindível, e que seja declarada nula a decisão; diz que a autuação foi desprovida de embasamento, no que concerne à classificação fiscal; apresenta citações no sentido que a produção individualizada e a em série são diferentes; que houve afronta ao princípio da legalidade eis que as alíquotas foram fixadas por decretos; que o IPI não está adstrito ao princípio de anterioridade; que incabe a atualização de valores com base na TRD; quanto à colocação do motor em barcos novos ou usados, isto não se constitui industrialização; requer a desconstituição do crédito tributário.

Em suas contra-razões, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, rebatendo todos os pontos do recurso, espera a manutenção da decisão apelada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11065.001739/95-62  
**Acórdão** : 203-03.557

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI**

No recurso, a contribuinte combate a incidência de IPI sobre a sua atividade, em que pese a peça básica do processo versar sobre a incorreção da classificação fiscal adotada pela recorrente, em relação à montagem de carroceria sobre chassis.

Incabe o pedido de perícia, vez que desnecessária na espécie dos autos. Inclusive, às fls. 43, foi juntada ao auto de infração a orientação contida no PN CST nº 206/70, que dispõe sobre classificação fiscal do produto "carroceria".

A meu ver, a oposição de carroceria de fabricação própria sobre chassis, próprios ou de terceiros, se constitui em operação abrangida pelo IPI (RIPI/82, art. 3º, III).

Resumindo-se, praticamente, à teoria do "princípio da motivação", a recorrente, na peça recursal não se defendeu em relação à classificação fiscal apontada no auto de infração, e mantida no julgamento singular, cingindo-se a demonstrar que a "montagem" não se configura em atividade industrial.

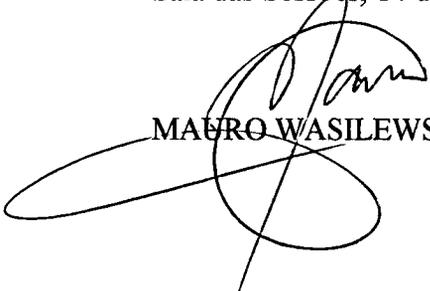
Assim, prevalece a classificação fiscal adotada pelo FISCO - 8703.33.9000 da TIPI/88 - vez que nela se enquadra perfeitamente o produto de que tratam os autos.

Quanto à afronta ao princípio legalidade, tal não ocorreu, em vista da competência estabelecida no art. 51 do RIPI/82, tem respaldo no art. 153, parágrafo 1º da CF/88, no que concerne à redução ou majoração de alíquotas.

No que pertine a exigência de juros com base na TRD, referente ao período de 04/02 a 29/07/1991, cabe razão à recorrente, vez que o mesmo não é devido, fato este reconhecido em IN da própria SRF.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para excluir do crédito tributário a parcela relativa a juros, calculadas pela TRD, no período de 04/02 a 29/07/1991.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 1997

  
 MAURO WASILEWSKI